MODELO DE PETIÇÃO

FALÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA.

JUÍZO UNIVERSAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA. PETIÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exma. Sra. Juíza de Direito da Central de Cumprimento de Sentenças da Fazenda Pública Estadual da Comarca de...

PJe ...

MASSA FALIDA DE ..., exequente, por seu Administrador Judicial/Síndico *in fine* assinado, Dr. ..., inscrito na OAB/... sob o n. ..., nos autos epigrafados promovidos contra o ESTADO DE ..., executado, vem, respeitosamente, apresentar sua impugnação ao pedido retro do Id. ..., pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

MMa. Juíza,

Destila-se dos autos que o executado/ “*ESTADO DE ...”* reitera o pedido de “...*penhora nos próprios autos dos valores referentes aos débitos pendentes da empresa perante a Fazenda Pública...omissis...*” [vide Id. ...]; sem observar o regramento legal inibitório do avanço da pretensão veiculada em sua derradeira petição, *data venia*.

**A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA**

É absoluta a competência do juízo universal da falência para processar e julgar sobre bens, interesses ou negócios da massa falida; não compartilhando esta incumbência legal com o juízo da CENTRASE da Fazenda Pública Estadual.

De conhecimento geral que o juízo universal da falência é indivisível para processar e julgar todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida; devendo concorrer neste juízo todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos, nos termos do Decreto Lei n. 7.661/45, aplicável na hipótese do caso em tela, *in verbis[[1]](#footnote-1)*:

*Art. 7º É competente para declarar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil...*

*§2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei.*

*...*

*Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos*.

Desse modo, sem quebra de reverência, incabível o deferimento de “*compensação de créditos*” neste processado em fase de cumprimento definitivo de sentença, essencialmente pela incompetência deste d. juízo da CENTRASE da Fazenda Pública Estadual deliberar acerca de bens, interesses e negócios da massa falida, sendo o juízo falimentar universal, indivisível e inarredável.

Nesse sentido o uníssono repertório jurisprudencial, *expressis verbis*:

**TJMG**

“*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - COMPETÊNCIA - RÉU E LITISCONSÓRCIO PASSIVO - "VIS ATTRACTIVA" - IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º E §§ DO DECRETO-LEI 7.661/1945. Se a massa falida figura como ré ou litisconsorte passiva, o juízo universal e indivisível é inarredável*.” [TJMG, Conflito de Competência n. 1.0000.05.419409-7/000, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª Câmara Cível, DJe 09.08.2005]

“*COMERCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS - PRO-CESSO INCIDENTE AO PROCESSO DE FALÊNCIA - RECURSO - DECLÍ-NIO DA COMPETÊNCIA - ART. 106, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, devendo os recursos das decisões proferidas nas ações incidentes ao processo de falência, que são reguladas pelo Decreto-lei nº 7.661/45, serem apreciados pelo Tribunal competente que julga as causas relativas à falência...omissis...*” [TJMG, Ap. Cível n. 2.0000.00.396633-6/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, DJe 27.09.2003]

“*AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SOBRESTAMENTO EM FACE DE FALÊNCIA DECRETADA EM RELAÇÃO A TERCEIRO - BENS QUE NELA TERIAM SIDO ARRECADADOS - O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta lei (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 7º, § 2º)*.” [TJMG, Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.326172-7/000, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, DJe 13.02.2001]

O posicionamento dos Tribunais Superiores se mantém com a atual redação da Lei n. 11.101/05: “...*O juízo falimentar é universal e atrai todas as ações e interesses da sociedade falida e da própria massa falida. Significa dizer que todas as ações que estejam relacionadas aos bens, interesses e negócios da massa falida serão obrigatoriamente processadas e julgadas pelo juízo falimentar...omissis...*” [TJMG, AI n. 1.0000.21.126545-9/001, Rel. Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, DJe 27.01.2022].

**A ORDEM DE PREFERÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS CREDORES**

Os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho preferem a qualquer outro, inclusive os créditos de natureza tributária.

O comando normativo previsto no art. 102 do Decreto Lei n. 7.661/45 estabelece a ordem de pagamento dos credores da massa falida, privilegiando o crédito decorrente da legislação do trabalho, sobrepondo-o sobre qualquer outro tipo de crédito, inclusive os de natureza tributária, *ex vi*:

*Art. 102, caput. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124)..*.

O Código Tributário Nacional-CTN [Lei n. 5.172/66] reafirma a preferência do crédito trabalhista frente ao tributário, *in verbis*:

*Art. 186, caput. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho*.

Ademais, insta pontuar que os credores habilitados no processo falencial são quase na sua totalidade “*credores trabalhistas*”; sendo, inclusive, apresentado recentemente o “*esboço de rateio*” ao juízo universal [PJe 0178539-84.1997.8.13.0024] tão somente para pagamento parcial dos créditos trabalhistas, dentro das possibilidades da massa falida. [doc. n. ...]

São dezenas de trabalhadores que aguardam o pagamento de seus créditos alimentares. Com isso, inadmissível o pedido do executado, frente à preferência legal do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre o crédito tributário.

De mais a mais, acaso não indeferido de plano o pedido do executado por este d. juízo, requer seja intimado o d. representante do Ministério Público Estadual para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, pois indiscutível o interesse público dos trabalhadores na hipótese *sub judice[[2]](#footnote-2)*.

***Ex positis***, o exequente reitera *in totum* os argumentos jungidos à “*resposta à impugnação ao cumprimento definitivo de sentença*”, carreado aos autos no Id. ..., especialmente para:

i) indeferir de plano o pedido de “*compensação de créditos*” do executado, vez que a competência para processar e julgar matérias atinentes aos bens, interesses e negócios da massa falida é exclusivamente do juízo universal da falência [DL n. 7.661/45, art. 7º, §2º], agregado à obrigatoriedade do pagamento dentro da ordem de preferência legal estabelecida pela legislação, tendo preferência os créditos trabalhistas sobre os demais, inclusive de natureza tributária [DL n. 7.661/45, art. 102, *caput* c/c CTN, art. 186, *caput*];

ii) rejeitar a impugnação apresentada pelo executado/ “*ESTADO DE ...*” e homologar o valor do crédito exequendo apresentado na petição do Id. ... de R$ ... [...].

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Administrador Judicial/Síndico da Massa Falida de ...)

1. Lei n. 11.101/05, art. 192, caput. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social;...

DL, 7.661/45, art. 210. O representante do Ministério Público, além das atribuições expressas na presente lei, será ouvido em toda ação proposta pela massa ou contra esta. Caber-lhe-á o dever, em qualquer fase do processo, de requerer o que for necessário aos interesses da justiça, tendo o direito, em qualquer tempo, de examinar todos os livros, papéis e atos relativos à falência ou à concordata.

“...A falta de intervenção do MP nas causas de interesse público enseja a nulidade do processo, alcançando todos os atos praticados a partir de quando era devida a intervenção...omissis...”, in NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, pág. 605. [↑](#footnote-ref-2)